



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.005502/2003-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.877 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO ALEGADO PELO CONTRIBUINTE.

Deve ser anulada a decisão de primeira instância que não enfrentou todos os argumentos e questões de mérito trazidos na Manifestação de Inconformidade. O Contribuinte possui o direito subjetivo de questionar os montantes que não foram aceitos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de períodos relativos aos anos de 1999 e 2000, com o saldo negativo do IRPJ (ano-calendário de 2002) e da CSLL (ano-calendário de 1998), conforme apurados nas respectivas declarações.

A Recorrente apresentou, em 22 de abril de 2003, Declaração de Compensação – DCOMP, em que aponta os débitos objeto de compensação e informa os saldos negativos de IRPJ (2002), no valor de R\$ 1.550.860,92, e da CSLL (1998), no valor de 1.474.685,90.

Em 07 de abril de 2004, a DERAT de São Paulo, mediante Despacho Decisório, deferiu parcialmente o crédito requerido na forma do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002 e indeferiu o crédito requerido na forma de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 1998, pelos seguintes motivos, a saber:

a) IRPJ - o contribuinte teve reconhecido seu direito à estimativa apurada no mês de junho de 2002, no valor de R\$ 29.864,42, que foi compensada com o IRRF sobre as receitas que integraram a base de cálculo, e ao IRRF deduzido na apuração do imposto de renda sobre o lucro real anual, no montante de R\$ 342.991,47, totalizando um saldo negativo total de IRPJ de R\$ 372.855,89.

b) CSLL - Só foi apurada estimativa no mês de novembro de 1998, no valor de R\$ 1.474.685,90, tendo sido informada compensação total (tipo: OUTRAS). Foi, todavia, feito recolhimento por meio de DARF, em 31/07/2002, que poderia, eventualmente, consubstanciar pedido de restituição ou compensação de indébito tributário, mas não foi aproveitado para caracterizar a extinção, tempestiva, da CSLL em questão. Isso porque só há sentido em se falar de CSLL a pagar por estimativa, para fins de dedução da CSLL a pagar apurada no ajuste anual, se os valores de estimativa tivessem sido efetivamente pagos até o implemento do referido ajuste. Logo, não restou consignada a apuração de saldo negativo de CSLL relativo ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Nesse sentido, a DERAT reconheceu o direito creditório da Recorrente, contra a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 372.855,89, correspondente ao saldo negativo (saldo credor) de IRPJ efetivamente apurado, após ajustes, na DIPJ/2003, ano-calendário 2002; foram acrescentados aos valores reconhecidos os juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor.

Por fim, homologou as compensações declaradas até o limite dos créditos reconhecidos.

A Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório no dia 24 de maio de 2004 e apresentou Manifestação de Inconformidade em 22 de junho de 2004, com os seguintes argumentos:

1. *Que concorda com a decisão acerca do pedido de compensação do crédito de CSLL e renuncia expressamente ao seu direito de recorrer, nos termos do que estabelece o artigo 51, da Lei nº 9.784/99;*
2. *Que apresentará nova declaração de compensação deste crédito, desta vez consignando que se trata de pagamento indevido;*
3. *Que se equivocou ao informar que a totalidade do crédito advém do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002;*
4. *Que, na verdade, somente a quantia de R\$ 1.382.710,62 corresponde ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002;*
5. *Que em razão deste erro de fato requer-se, com base no artigo 149 do Código Tributário Nacional, a retificação de ofício da DCOMP, para que seja desmembrada a origem dos saldos negativos de IRPJ que se pretende compensar;*
6. *Que também se equivocou na menção à Linha 18, da Ficha 12A de sua DIPJ/2003, pois o valor do saldo negativo não seria de R\$ 1.550.860,91, mas sim R\$ 1.382.710,62, conforme se verifica pelos comprovantes de IR-Fonte;*
7. *Por se tratar de típica hipótese de erro de fato, no que tange ao preenchimento da DIRJ/2003, está claro que a totalidade do crédito apurado pela Requerente (R\$ 1.550.860,92) constitui saldo negativo de IRPJ do ano-base de 1998 (R\$ 168.150,29) e 2002 (R\$ 1.382.710,62), passível de compensação na forma pleiteada nos autos deste e de outros processos.*

Requeru o conhecimento da Manifestação de Inconformidade e o deferimento da Declaração de Compensação apresentada, no que tange aos valores dos saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 2002, para que se homologue o procedimento adotado.

A 4ª Turma da DRJ em São Paulo, ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte, decidiu, em 22 de novembro de 2007, por unanimidade de votos, **não conhecer a Manifestação de Inconformidade.**

Os julgadores entenderam que *não há possibilidade de acolhimento da Manifestação de Inconformidade, nem mesmo quanto às alegações relativas ao saldo negativo de IRPJ, pois a DCOMP encontra-se homologada, se considerado o valor efetivamente considerado para fins de compensação pela DIORT.*

Com relação aos outros débitos, ressaltaram que a *compensação a pedido do contribuinte se faz válida somente pela entrega de DCOMP, conforme dispunha, à época dos fatos, o § 1º do art. 35 da IN SRF 210/2002.*

Por fim, concluíram que *as DCOMPs já apresentadas, relativas a este mesmo saldo negativo, se excederem o saldo disponibilizado pelo Despacho Decisório constante dos autos deverão ser analisadas em outro momento e em processo específico que as discutir.*

Por fim, como a situação do processo no SIEF não permitia a atualização do resultado do julgamento, os autos foram encaminhados à DERAT/ECRER/SP para que a providência fosse realizada e, assim, restasse cumprido o determinado no acórdão.

O Recorrente foi intimado da decisão em 09 de janeiro de 2008 e interpôs Recurso Voluntário, em 24 de janeiro de 2008, no qual alega, em síntese, que:

1. O Despacho Decisório proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (“DIORT”) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (“DERAT”) entendeu que o valor pleiteado a título de saldo negativo de CSLL do ano de 1998 não poderia ser assim caracterizado, uma vez que as respectivas estimativas não foram pagas dentro do próprio ano-calendário (1998);

2. O Despacho Decisório concluiu que a DCOMP deveria ter sido preenchida de outra forma e, por este motivo, foi totalmente indeferido o crédito de CSLL no valor de R\$ 1.474.685,90;

3. A decisão da DIORT deferiu apenas a parcela de R\$ 372.855,89 dos R\$ 1.550.860,92 pleiteados, tendo em vista que, somente se pôde constatar a quantia de R\$ 342.991,47 retida na fonte a título de imposto de renda e o montante de R\$ 29.864,42 recolhido por estimativa;

4. A Secretaria da Receita Federal do Brasil determinou a compensação dos débitos de CSLL referentes ao ano-calendário de 1999, apurados com base no lucro real trimestral e a exclusão, no PROFISC, dos débitos de CSLL referentes ao ano-base de 2000, uma vez que não há que se falar em cobrança, após ajuste anual, das estimativas não pagas;

5. Em razão desta determinação, o saldo de IRPJ parcialmente deferido (R\$ 372.855,89) foi suficiente para a extinção, pela compensação, dos débitos de CSLL - Trimestral que foram mantidos (R\$ 11.604,51 e R\$ 51.695,89);

6. A manifestação de inconformidade apresentada contestou apenas o deferimento parcial do saldo negativo de IRPJ e concordou com a natureza de pagamento indevido dado ao saldo negativo da CSLL;

7. Antes de ser proferida a decisão da DRJ/SP, informou que o valor total do saldo negativo de IRPJ (R\$ 1.550.860,92), o qual foi objeto da Manifestação de Inconformidade, havia sido utilizado para a quitação dos seguintes débitos:

a) CSLL - período de apuração 03/1999, no valor de R\$ 11.604,51 (que, atualizado, representou **R\$ 21.116,72**) e da CSLL - período de apuração 06/1999, no valor de R\$ 51.695,89 (que, atualizado, representou **R\$ 91.305,27**), cujas compensações foram deferidas nestes autos;

b) CSLL - Estimativa de janeiro/1999, no valor de R\$ 311.752,30 (que, atualizado, representa a quantia de **R\$ 541.201,99**), pois, embora tivesse sido excluída do sistema PROFISC pela RFB, deveria configurar hipótese de pagamento por compor o saldo negativo da CSLL do ano de 2000 (discutido no processo administrativo nº 13807.007541/2002-03);

c) IRPJ (código 2917-0), período de apuração: 30/06/1999, decorrente do auto de infração objeto do processo administrativo nº 19515.00696/2004-34, no valor de R\$ 20.909,83, que, atualizado, representa a quantia de **R\$ 46.158,45**;

d) IRPJ (código 2917-0), período de apuração: 30/09/1999, decorrentes do auto de infração objeto do processo administrativo nº 19515.00696/2004-34, no valor de R\$ 30.343,62, que, atualizado, representa a quantia de **R\$ 65.636,29**;

e) IRPJ (código 2917-0), período de apuração: 31/12/1999, decorrentes do auto de infração objeto do processo administrativo nº 19515.00696/2004-34, no valor de R\$ 197.952,13 que, atualizado, representa a quantia de **R\$ 419.381,38**;

f) Juros Isolados (IRPJ - art. 43, da Lei 9.430/96, código 6570-0), período de apuração: 31/12/1999, decorrentes do auto de infração objeto do processo administrativo nº 19515.00696/2004-34, no valor de **R\$ 462,58**;

8. A decisão da DRJ/SP não merece prosperar, pois, ainda se encontra pendente de análise a questão referente à valoração do saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 1.550.860,92, o qual foi objeto de análise na decisão proferida pela DIORT;

9. Relativamente ao saldo negativo de IRPJ, embora a quantia reconhecida pela RFB tenha sido suficiente para a quitação da parte dos débitos os quais, a juízo da RFB, eram os únicos a serem cobrados, houve manifestação expressa da Administração Pública contestando a sua composição e indeferindo parcialmente o crédito pleiteado;

10. Não poderia se manter inerte e aceitar tacitamente os créditos reconhecidos e que, por isso, apresentou a Manifestação de Inconformidade e o presente Recurso;

11. A homologação das compensações não exaure seu julgamento acerca do objeto do processo administrativo em questão, pois, tais homologações envolvem outras apreciações de mérito, que se manifestaram tanto pela suposta

improcedência dos débitos de CSLL - Estimativa, como pela alegada inexistência de saldo negativo de IRPJ no montante pleiteado;

12. Diante das premissas adotadas pela RFB, as quais apenas envolveram análise de mérito com relação aos débitos compensados e forma de composição dos saldos negativos pleiteados, não se mostra razoável que a Manifestação de Inconformidade apresentada não tenha sido conhecida pela DRJ/SP;

13. Concordou com o entendimento, relativo ao crédito de CSLL, no sentido de que os pagamentos que somaram a quantia de R\$ 1.474.685,90 poderiam ensejar pedido de restituição por pagamento indevido, o que levou à desistência expressa de seu direito de recorrer, nos termos do art. 51, da Lei no 9.784/99;

14. Não concordou com o deferimento parcial do crédito com relação ao IRPJ pela DIORT/EQPIR;

15. Apurou prejuízo fiscal e registrou um saldo negativo no ano-base de 1998, no valor de R\$ 15.430.746,82;

16. Solicitou a restituição deste valor, mediante o protocolo de pedido de restituição que gerou o processo administrativo nº 10880.005515/99-87;

17. Destes R\$ 15.430.746,82, o montante de R\$ 168.150,29, a título de saldo negativo, foi incluído na DCOMP que gerou o presente processo;

18. Equivocou-se ao preencher a DCOMP e informar que a totalidade do crédito adviria de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002;

19. Na verdade, somente a quantia relativa ao montante de R\$ 1.382.710,62 é que corresponde ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002;

20. Em razão deste erro, requereu, com base no artigo 149 do Código Tributário Nacional, a retificação de ofício da DCOMP, para que seja desmembrada a origem dos saldos negativos de IRPJ que se pretende compensar;

21. Informou que também se equivocou na menção na Linha 18, da Ficha 12A de sua DIPJ/2003, pois o valor do saldo negativo não seria de R\$ 1.550.860,91, mas sim R\$ 1.382.710,62, conforme se verifica pelos comprovantes de IR-Fonte.

22. Por se tratar de típica hipótese de erro de fato, no que tange ao preenchimento da DIRJ/2003, está claro que a totalidade do crédito apurado pela Requerente (R\$ 1.550.860,92) constitui saldo negativo de IRPJ do ano-base de 1998 (R\$ 168.150,29) e 2002 (R\$ 1.382.710,62), passível de compensação na forma pleiteada nos autos deste e de outros processos;

Requeru, além da reforma da decisão da DRJ/SP, a retificação de ofício da DIPJ, nos termos do artigo 149, V, do Código Tributário Nacional, como também, o reconhecimento da totalidade crédito.

Os autos foram remetidos ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida – Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Como não há matéria preliminar a ser enfrentada, passamos ao mérito.

O ponto de controvérsia nos autos diz respeito à necessidade ou não de se analisar o mérito relativo aos créditos informados pelo Contribuinte na Declaração de Compensação que foi apreciada e parcialmente deferida pela DERAT/SP.

Conquanto a D. Turma Julgadora de primeira instância tenha deixado de apreciar o mérito da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, sob o fundamento de que não haveria débito informado a ser compensado, entendo que tal argumento merece reparos.

Isso porque, conforme se depreende do Despacho Decisório proferido pela DERAT/SP, houve **indeferimento parcial** do crédito de IRPJ pleiteado pela Recorrente, com a respectiva readequação dos valores por ela apurados na Ficha 12A da DIPJ/2003.

Embora o valor parcialmente reconhecido pela Administração tenha sido suficiente para a compensação dos débitos mantidos, creio que a Recorrente possui o direito subjetivo de questionar os montantes que não foram aceitos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 2002

DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PERDA DE OBJETO. IRPJ. CSLL.

Não deve ser conhecida manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou a DCOMP, não restando débito informado a ser compensado.

Impugnação não Conhecida

Entendo que a conclusão exarada na decisão da DRJ poderia mitigar ou mesmo obstaculizar o direito de defesa da Recorrente, notadamente em razão do fundamento apresentado para a negativa, a seguir transcrito:

Assim, as DCOMPs, porventura já apresentadas, relativas a este mesmo saldo negativo, se excederem o saldo disponibilizado pelo Despacho Decisório constante dos autos, deverão ser analisadas em outro momento e em processo específico que as discutir.

Parece lógico que para a homologação, ainda que parcial, das compensações pleiteadas pelo interessado se faz necessária, como antecedente causal, a análise dos créditos porventura existentes e o seu enquadramento nos parâmetros legais. Sem tal providência, obviamente prévia, não há de se falar em homologação ou não das compensações.

Embora não exista dissensão quanto à compensação da CSLL apurada em novembro de 1998, ante o pedido de desistência formulado pela Recorrente, esta alega que o crédito relativo ao IRPJ, parcialmente deferido, foi compensado, em outros processos administrativos, com valores diversos, o que torna essencial a análise jurídica sobre a procedência daquele valor.

Ademais, como houve deferimento parcial das compensações, restou em aberto o debate sobre a parte divergente, e é justamente esse ponto que precisa ser enfrentado pelo julgador administrativo, até porque a sua solução possui relevantes consequências para o saldo dos créditos porventura existentes.

Tendo em vista que houve, no Despacho Decisório, reconhecimento e homologação parcial do crédito pleiteado pela Recorrente, entendo que a Manifestação de Inconformidade deva ser apreciada pelo órgão julgador de primeira instância.

Portanto, entendo que cabe às autoridades julgadoras de origem analisar e decidir acerca da pertinência, legitimidade e procedência dos créditos pleiteados pela Recorrente, à luz dos documentos e informações acostados aos autos, inclusive em relação aos alegados erros de fato que teriam sido cometidos pela Recorrente.

A simples negativa em conhecer a impugnação não encontra amparo no ordenamento jurídico, especialmente na seara dos processos administrativos, que exige o exame de todos os pontos formulados pelo interessado, conforme dispõe o artigo 31 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (grifamos)

Mandamento semelhante pode ser encontrado no artigo 50 da Lei n. 9.784/1999, que trata do processo administrativo federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.(grifamos)

Por óbvio que no caso dos autos a Delegacia de Julgamento de origem fundamentou, ainda que sucintamente, a sua decisão de não apreciar a manifestação de inconformidade e, por decorrência, as alegações relativas ao saldo negativo de IRPJ.

Contudo, o próprio argumento utilizado pelos julgadores parece contrariar a conclusão firmada, conforme se pode perceber:

Com relação aos outros débitos, apresentados às fls. 402/403, cumpre observar que a compensação a pedido do contribuinte se faz válida somente pela entrega de DCOMP, conforme dispunha, à época dos fatos, o § 1º do art. 35 da IN SRF 210/2002:

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da “Declaração de Compensação”.

Ora, os autos tiveram origem justamente com a Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte, na qual constavam os créditos relativos ao IRPJ que foram parcialmente deferidos pela DERAT/SP.

Assim, não creio ser razoável exigir do interessado a apresentação de “nova declaração de compensação” quando os créditos já consignados ainda carecem de decisão quanto à pertinência e possibilidade de aproveitamento.

Em razão disso, penso que ainda não é o momento deste Conselho se manifestar acerca da matéria, a fim de se evitar a supressão de instância administrativa, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Por fim, quanto à possibilidade de análise dos supostos erros de fato, com remessa dos autos para a primeira instância, esta Turma já se manifestou favoravelmente, conforme se depreende do Acórdão nº 1201-00520, prolatado em 27 de maio de 2011, cuja ementa transcrevemos abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.
EXERCÍCIO: 2003 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
ERRO DE FATO. Provada a existência de notório erro de fato cometido pela interessada no preenchimento de sua declaração de compensação (DCOMP), relativo ao período de apuração do saldo negativo de IRPJ ali informado, por ser de fácil verificação pela autoridade de primeira instância e não depender de dilação probatória, deve ser por esta reconhecido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para análise das questões de mérito.*

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e no mérito DOU-LHE provimento, para anular a decisão de primeira instância e remeter os autos à Delegacia de Julgamento de origem, para que sejam apreciadas todas as questões de mérito suscitadas pelo Contribuinte na Manifestação de Inconformidade, notadamente quanto aos alegados créditos relativos ao IRPJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator